CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

D.O.E. de 12/DEZ/1987, p. 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0626/71
INTERESSADA: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "SANTA LÚCIA FILIPPINI"
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO: REAJUSTE DA 1a SEMESTRALIDADE/87
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº 54/87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 09/12/87

1.RELATÓRIO:

— Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes à 1a semestralidade de 1987.

2.APRECIAÇÃO:

A entidade requerente apresentou toda a documentação exigida pela Deliberação CEE nº 17/87.

Aplicou sobre os valores autorizados para a 2a semestralidade de 1986 o percentual médio de 198%.

Baixado o processo em diligência, para fins de esclarecimentos sobre alguns itens, foram os mesmos prestados de forma satisfatória, não se verificando, na análise dos indicadores, preços abusivos ou lucros extorsivos.

3.CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo DEFERIMENTO dos valores estabelecidos pela requerente para a 1a semestralidade de 1987, ficando os mesmos assim fixados:

1º grau	-	1a a 4a série	-	Cz$ 3.457,00
1º grau	-	5a a 8a série	-	Cz$ 4.598,00
2º grau	-		-	Cz$ 5.954,00

CENE-CEE, em 8/12/87

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO